



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10855.000185/2001-44
Recurso n°	132.473 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-37.978
Sessão de	25 de agosto de 2006
Recorrente	ELVIOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO POR DÉBITO JUNTO A PGFN.

A exclusão do Simples por motivo de débito perante a Fazenda Nacional deve ser subsidiada por prova de que tais débitos estejam inscritos na Dívida Ativa, sem suspensão de sua exigibilidade (art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever a matéria, transcrevo o relatório do ACÓRDÃO DRJ/RPO N.º 6.232, de 17 de setembro de 2004, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório n.º 410.418 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba (fl. 41), em 02/10/2000, foi excluída a partir de 01/11/2000 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 01/11/2000, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, por pendências da empresa e/ou sócios com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a impugnante apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS) junto àquela Delegacia que se manifestou pela improcedência do citado pleito ao argumento de que a contribuinte não apresentou comprovação de regularidade junto à PGFN (fl. 43-verso).

Inconformada, ingressou a interessada, em tempo hábil, com a impugnação de fls. 01/05, por meio de sua representante legal, Maristela Hess Borzacchini, na qual esclarece a razão das pendências na PGFN.

Segundo a contribuinte, no exercício de 1993 foram recolhidos, através de estimativa mensal, o imposto de renda e a contribuição social, e, por ocasião do fechamento do balanço e posterior entrega da declaração de rendimentos, verificou-se prejuízo o que gerou um crédito da empresa com a Receita Federal de 1.004,31 Ufir e de modo semelhante ocorreu no exercício seguinte um crédito de 1.533,26 Ufir. No ano seguinte, quando da entrega da DIRPJ/1995, bem assim da DCTF, não havia campo nestes documentos que permitissem inserir as compensações efetuadas, mas apenas débitos apurados no exercício. Esta seria a origem dos débitos que deveriam ser compensados e que, no entanto, recebeu em 10/05/1999 os Darf's de cobrança destes débitos, o que culminou o processo de compensação de n.º 10855.001223/99-73, cuja inicial do pedido de compensação encontra-se anexo.

Acrescentou a impugnante que, em virtude da demora em analisar o referido processo, os débitos foram para a dívida ativa na PGFN, sem decisão sobre o pedido formulado, e, em razão da irregularidade cadastral, não foi possível a emissão de certidão negativa de débitos.

Por último, solicitou a suspensão da exclusão do Simples, suspensão dos débitos com a PGFN até que seja julgado o processo de compensação, orientação para um bom andamento da causa e baixa dos débitos na PGFN quando verificada a inexistência dos mesmos.



Diante das alegações da contribuinte, este processo foi encaminhado ao órgão de origem (DRF/Sorocaba), por meio do despacho de fl. 84, com a solicitação para que se manifestasse sobre as alegações, juntasse cópia da decisão proferida no processo 10855.001223/99-73 e intimasse a contribuinte apresentar certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, tendo sido cumpridas as solicitações conforme documentos juntados às fls. 86/114.”

O pleito foi indeferido em julgamento de primeira instância, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/RPO Nº 6.232, de 17 de setembro de 2004, assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

As pessoas jurídicas que têm débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que não comprovem estar com a exigibilidade suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, em 10/11/2004, a contribuinte interpôs tempestivamente, em 09/12/2004, Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, mantendo as argumentações apresentadas em sua impugnação e ressaltando, principalmente, o exposto a seguir:

- foi demonstrado não haver débitos a serem inscritos na Dívida Ativa da União (em razão de haver créditos compensatórios), e os que figuram no referido Cadastro deveriam estar, nos termos da Lei, com sua exigibilidade suspensa, isto porque havia um processo administrativo a ser analisado;

- a própria decisão recorrida reconhece que a empresa possuía os créditos originais;

- a Certidão Negativa de Débitos requerida no Termo de Intimação nº 314/2004 foi apresentada no prazo; aliás, por que foi solicitada se não teve relevante importância na demanda?;

- em momento algum deixou de cumprir os prazos, protocolar sua defesa ou de dar respostas a qualquer tipo de solicitação e/ou intimação;

- foi constrangida na Justiça, por meio de ação de execução, a pagar, então, duplamente, uma dívida indevida, inobservando o direito à compensação dos créditos mencionados no Relatório do DRJ/RPO (fl. 117);

- esteve amparada pelo Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade dos débitos até a decisão da questão, e tal direito não foi observado;e

- não obteve da PGFN a suspensão da exigibilidade de seus débitos nos termos do citado Código, mesmo a PGFN conhecendo a existência do processo 10855-001223/99-73.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

No mérito, trata-se da exclusão de empresa do Simples, sob a alegação de existência de pendências junto à PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.

De plano, releva assinalar que o presente processo contém as seguintes impropriedades:

- o Ato Declaratório de exclusão refere-se a “débitos junto a PGFN;
- não foi colacionada qualquer informação sobre a pendência em questão, tampouco foi identificado o débito porventura existente em nome do contribuinte;
- o contribuinte alega desde a inicial que tem processo de compensação não transitado de forma definitiva;

o voto condutor da decisão anterior é muito breve quanto à apreciação da dívida junto à PGFN e nada fala sobre as alegadas compensações a que se refere o contribuinte;

O art. 9º da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 9.779/99, estabelece, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

A simples leitura do dispositivo legal retro permite concluir que, é imprescindível verificar se não há débitos suspensos ou, em homenagem a busca da verdade material, que deveriam estar suspensos.

Não obstante, o acórdão recorrido, exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não enfrentou a questão que no meu entender é fundamental para que se mantenha a exclusão: a situação da compensação mencionada.

Acrescento que os débitos que então existiam, e que são questionados ainda pela recorrente em seu recurso a este Colegiado, foram pagos, segundo informa a Decisão *a quo*, posteriormente à edição do Ato de exclusão.

Concluo que a autoridade julgadora de primeira instância, no presente julgamento, privilegiou as informações formais em detrimento da essência da questão, uma vez que ignorou o próprio pagamento do débito, para se fixar apenas no documento declaratório da situação fiscal do contribuinte (CND).

Todas as impropriedades elencadas já justificariam a declaração de nulidade do procedimento, por força do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Não obstante, a nulidade deixará de ser declarada, tendo em vista o § 3º do mesmo dispositivo legal.

No caso em tela, a autoridade administrativa reconhece que os débitos perante a PGFN foram pagos ainda no curso deste processo, o que tem sido considerado, pela maioria deste colegiado, como suficiente para manter a empresa no Simples.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora